



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01
nº 01-83 de 2012
Deliberação do Conselho Municipal de São Paulo
RE. 10.807

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2012

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura
Const. Just. e Leg. Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e GPROJEITO DE LEI Nº
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-00083/2012

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

"Dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a instalar semáforos antiapagão, com sistema *no-breaks* ou outra tecnologia em todos os semáforos, situados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá substituir ou modernizar todos os semáforos, no prazo de 05 anos, a contar da publicação desta Lei.

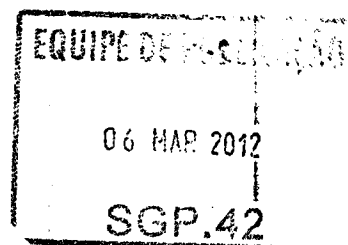
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
01 a 02 e folha de informação
sob nº —. 08.12.12
Ass: 

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura*

Folha n. 02 de 02

n. 01-83 de 2012

Vereador Aurélio Nomura
Nº 10001**JUSTIFICATIVA**

A cidade de São Paulo sofre constantemente com a falta de energia em razão das chuvas e, conseqüentemente os semáforos apagam. Também há problemas na fiação interligada ao semáforo e falhas internas do equipamento. A prefeitura não tem previsão para a instalação dos "no break", que suprem a energia elétrica nos caso de apagão. Até o momento, apenas um semáforo com essa tecnologia está funcionando na cidade.

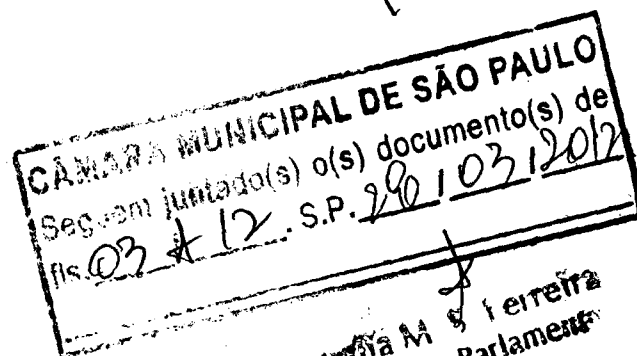
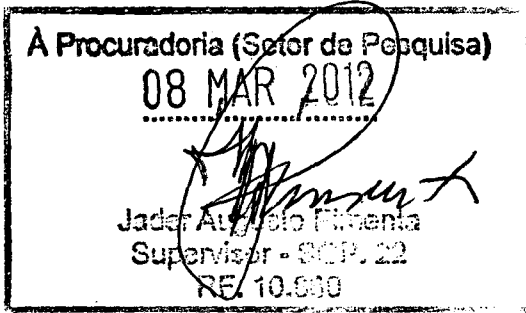
Um semáforo é tão importante que não pode simplesmente falhar, ele tem ser imune a apagões. Conforme dados da CET, São Paulo dispõe de 45 equipes de manutenção de semáforos, e o tempo médio é de 5 horas para o atendimento das ocorrências.

De acordo com os dados da CET, só neste ano já houve 1.818 semáforos quebrados, em média 47 por dia. Com a instalação de semáforos mais modernos e com "no-break" a média de semáforos apagados por dia reduzirá dramaticamente.

Todavia, é atribuição do Município ordenar o trânsito urbano, através da correta e eficiente implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes, o que faz a presente proposta, na medida em que visa garantir o funcionamento dos semáforos mesmo na ausência de energia elétrica.

Diante dos fatos expostos, espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto, em benefício da cidade.

AURÉLIO NOMURA
Vereador



Martha M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

REPÚBLICA DE SÃO PAULO - 2013 - 2014 - 2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0083/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Municipal nº 13.332 de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforo, e dá outras providências;
- Decreto nº 48.957, de 19 de novembro de 2007, que delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para assinatura do convênio que especifica, tendo por objeto a implantação de medidas para tornar mais eficiente o uso de energia elétrica no conjunto de grupos componentes do sistema de sinalização semafórica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de março de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

03

Folha nº	03	de
Processo nº	03/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.098		



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 04	do
Processo nº 03/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

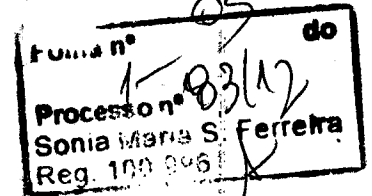
VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;



XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13332

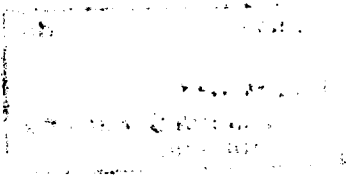
Total de referências : 1

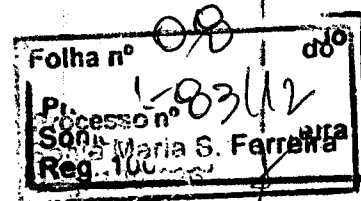
Processo nº	07	do
Procedimento	1503/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 13.332 02/04/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o funcionamento dos semaforos apos as 23:00 horas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 77/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Toninho Paiva

[\[Back \]](#)





LEI 13.332 DE 02 DE ABRIL DE 2002.

(PROJETO DE LEI 77/01)

(VEREADORES ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PL E TONINHO PAIVA - PFL)

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de São Paulo funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23:00 horas até às 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitidos indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente do Executivo definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

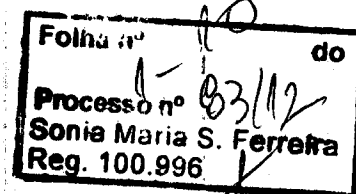
Base de dados : legis
Pesquisa : 13846
Total de referências : 1

Folha nº 09	do
Processo nº 83/12	
Sonia Wiana S. Ferreira	
Reg. 100.896	

1/1

Título: LEI Nº 13.846 17/06/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 438/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): José Laurindo

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.846, DE 17 DE JUNHO DE 2004
(Projeto de Lei nº 438/02, do Vereador José Laurindo - PT)

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIS BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 48957
Total de referências : 1

Folh..	do
Processo	1-83/12
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: DECRETO Nº 48.957 19/11/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para assinatura do convênio que especifica.

[\[Back \]](#)

Folha nº	12	do
Processo nº	003/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

DECRETO Nº 48.957, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Delega competência ao Secretário Municipal de Transportes para assinatura do convênio que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica delegada ao Secretário Municipal de Transportes competência para assinatura de convênio a ser celebrado com a Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., tendo por objeto a implantação de medidas para tornar mais eficiente o uso de energia elétrica no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, especificamente no conjunto de grupos focais veiculares e de pedestres componentes do sistema de sinalização semafórica.

Art. 2º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Transportes a adoção das ações decorrentes do convênio referido no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/03/12 às 12:40

72.19/04

Sandra Paulo F. S. Paulo
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO P.M.C.

EM 28/03/12 17:00 h

POR Jori

SAÍDA: 29/3/12 ÀS: 16 h

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO P.M.C. LEGISLATIVO

EM 26/4/12 14:30

POR Ele

SAÍDA: 26/04/12 ÀS: 17 h 50 ASS: Juri

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11.257 SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA

Processo nº 121

Arquivado em 11/01/13

Rubens Gonçalves Junior

123985

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13, 14 e folha de informação
sob nº 15, 14, 03, 0013.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

05 MAR 2013

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13-00135/2013

PRESIDENTE

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CMSP - SGP-22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 83/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14
nº 01-83
de 2012
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.303 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-83

de 20.

12

14, 03

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

(a)

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 03 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

JUST

02.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo,
SGPZ

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/04/13 às 12:00 27/04
RF.

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 08.04.2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE APOIO LEGISLATIVO

EM 09/04/2013 AS 14 h 38

POR Al

SAÍDA: 10/04/13 AS: 18 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO

EM 13/05/13 12/06

POR [Assinatura]

SAÍDA: 13

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sof folha
nº 16 e 17

Em 10.06.13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 fls. 20
do
Processo nº 01-83/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR
16- 00952/2013

010083-12

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0083/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a instalação de semáforos antiapagão, com sistema no-breaks ou outra tecnologia similar, em todos os semáforos instalados no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa determinar a adoção de medida que em muito contribuirá para uma maior fluidez do trânsito.

Nesse aspecto a matéria se insere no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Cabe considerar ainda que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

Dáí se conclui que cabe à lei federal, lei complementar ou ao CONTRAN especificar o tipo de sinalização, mas cabe ao Município ordenar o trânsito urbano através da correta implantação da sinalização, de modo a zelar pela segurança dos munícipes.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0083-12

Folha nº 17 do fls. 21
Processo nº 01-83/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (ob. cit., págs. 319/320 e 363).

Por fim, cabe considerar ainda que ao determinar a instalação de semáforos com sistema antiapagão está a proposta a contribuir com a preservação da segurança e incolumidade física de nossos munícipes que ficam muito mais expostos aos riscos de acidentes quando esses semáforos se encontram inoperantes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/11/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSEMINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/06/13

Pág. 131 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel G. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13/06/13

Gabriel G. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14-06-2013 às 13:41

Ass. Lúcia de [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Assinatura Vereador / A. Nogueira Verboqueiro
<u>Torres Lúcia</u>
Para: relatar
Ass. de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>18/6/13</u>
Presença
Obr. de prazo para manifestação de 5 dias, nos termos do § 3º, art. 57 da CF.

Segue juntado nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 18 Em 28/8/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa [assinatura]
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01524/2013

Folha nº 18 de 23

Processo nº 01.83.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 083/12.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 083/12**, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O referido projeto de lei obriga o Poder Público a instalar no-breaks ou outra tecnologia em todos os semáforos de São Paulo no prazo de cinco anos.

Como justificativa, o autor discorre sobre a necessidade de diminuir os "apagões dos semáforos" em dias chuvosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** da proposição, por meio do Parecer 952/2013.

Não há como negar que os congestionamentos que afligem diariamente o Município de São Paulo são agravados, principalmente na época das chuvas, quando vários dos semáforos instalados nos cruzamentos deixam de funcionar, provocando verdadeiro caos no trânsito, dificultando a mobilidade e aumentando consequentemente a emissão de poluentes.

Nesse sentido, entendemos que a implantação de um sistema destinado a manter o fornecimento emergencial de energia aos semáforos, mantendo o seu funcionamento padrão vai, sem dúvida alguma, contribuir para a redução dos congestionamentos.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente não tem nada a opor à propositura e manifesta-se **Favoravelmente** à sua aprovação, entendendo que, em função da matéria, as questões anteriormente levantadas poderão ser objeto de melhor avaliação pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28-08-2013.

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA
Relator

17 - RELCOM
17- 01546/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/08/2013
Pág. 84 Col. 4a
Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-1.

À Comissão de Administração Pública

Em 30/08/2013
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 30-08-13 às 15:51
RF

Anapereira Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 121.575

Ao Vereador / À Vereadora

Mário Costa Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30/08/2013

Presidência

Obs.: O prazo para manifestação é de 10 dias, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —

Sob nº 19 e folha — de informação nº —

em 25/09/13

Nome —

RF — SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 83/12

15 - PAR
16- 01919/2013

Folha nº 19 do proc. fls. 25
nº 83 de 20 12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 160495

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 083/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura que "dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências"

Com base no projeto, o Poder Público deverá instalar nos semáforos da Cidade de São Paulo sistema que garanta o funcionamento destes, mesmo que haja interrupção no fornecimento de energia. Este sistema deverá estar presente em todos os semáforos da Cidade no prazo de cinco anos, a partir do momento que este projeto se torne lei e seja publicado.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "de acordo com os dados da CET, só neste ano já houve 1.818 semáforos quebrados, em média 47 por dia. Com a instalação de semáforos mais modernos e com "no-break" a média de semáforos apagados por dia reduzirá dramaticamente."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

Também há parecer **FAVORÁVEL** ao projeto emitido pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

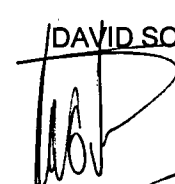
Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/09/2013

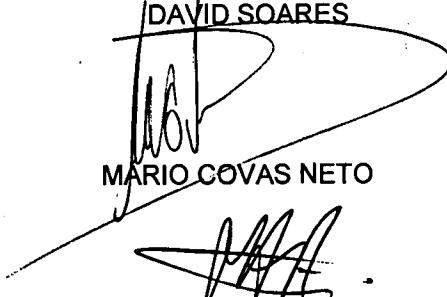

ALFREDINHO

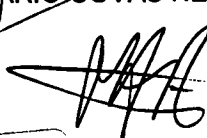

GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01947/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27, 09, 2013

Pág. 116 Col. 01

Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 01, 10, 13

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 07.10.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Ricardo Young

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20, 10, 13

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 22 do RI.

Redistribuído ao Vereador Exmo. Ver. Don. Teffara

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 09, 09, 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 5 juntado 5 nesta data documento 5 rubricado

sob nº 20.21 de 02/06/14

Nome [assinatura]

RF. FÁBIO DE CASTRO PAIV. SGP-12

RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 083/2012

Folha nº 20	dó fls. 27
Processo nº 83/12	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

16 - PAR
16- 00703/2014

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 083/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, *dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Pela propositura, a Prefeitura Municipal de São Paulo deverá substituir ou modernizar todos os semáforos de forma que todos possuam sistema de no-breaks, no prazo de 05 anos.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a cidade de São Paulo sofre constantemente com a falta de energia em razão das chuvas e, conseqüentemente, com os semáforos apagados. Além disso, esses equipamentos contam com problemas na fiação e falhas internas. E, apesar de dispor de 45 equipes de manutenção, a CET leva em média 5 horas para o atendimento das ocorrências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Conforme reportagem *Semáforos de SP começam a ser reformados na semana que vem*, publicada em 24/06/2013, na agência de notícias Estadão.com.br:

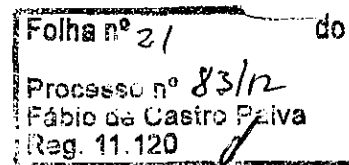
- A cidade tem 6,1 mil cruzamentos semaforizados, segundo a CET;
- Cerca de 4,8 mil cruzamentos com semáforos da cidade de São Paulo começaram a ser reformados a partir de julho deste ano;
- As intervenções deverão acabar em 2015;
- As medidas incluem o enterramento de fiação, a instalação de no-breaks (para evitar apagões, principalmente nos dias chuvosos) e sistema de detecção de falhas onde for necessário. Até 1,4 mil pontos

17 - REL.COM
17- 00712/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 083/2012



fls. 28

podem receber essas baterias, informou a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET);

- Além disso, quando necessário, haverá substituição de lâmpadas, cabos, suportes metálicos e controladores elétricos;
- Os consórcios responsáveis pela requalificação semaforica também terão a obrigação contratual de resolverem problemas nesses semáforos em até duas horas; e,
- A Prefeitura gastará R\$ 270 milhões nessas obras.

(fonte: Estadão.com.br. Disponível em:

<[http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,semaforos-de-sp-
comecam-a-ser-reformados-na-semana-que-vem,1046407,0.htm](http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,semaforos-de-sp-comecam-a-ser-reformados-na-semana-que-vem,1046407,0.htm)>.

Consultado em: 31/10/2013).

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Autor e a finalidade da propositura, que visa amenizar os problemas no trânsito decorrentes de falhas no sistema semaforico, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/5/14

SENIVAL MOURA
Presidente

CORONEL TELHADA
Relator

ARI FRIEDENBACH

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

VAVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12	do proc.
Nº 17-99	de 12
a) 01	de 12
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 83/2012:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura?

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou em planejamento, que vêm ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Figueira, em
Vereador

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente



22

Folha n°	22	do proc.
N°	87-89	de
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313		

São Paulo, 4 de novembro de 2014.

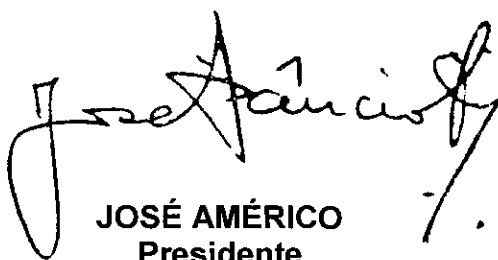
36 - OF-SGP12
36- 00456/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

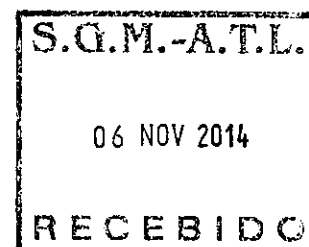
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 83/2012, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 596.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 31

São Paulo, 24 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 153/15-c

Ref.: OF. SGP-12 nº 00456/2014

Folha nº 24

Processo nº 01-83/12

Virgílio Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

DOCREC

269/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 83/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que objetiva dispor sobre a instalação de semáforos antiapagão no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr
Resp 83-12

0153 - 83/12 - 30/09/2015 - 14:05 - 00:00 - 16

Matéria PL 83/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

nd

Marisa Costa Silva
Assistente de Administração
Reg. CET 12202-3

fls. 32

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.01284/14-58

Reg. CET: 01148 27/02/15
Analista: CARLOS COSTA

COSTA

Folha nº 25 de

PARECER TÉCNICO

Processo nº 01-83/12

À GRE,

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

Em atenção à solicitação de resposta aos quesitos do **Projeto de Lei nº 83/2012** do Vereador Aurélio Nomura.

" Dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

1º) Quais os custos estimados com a implementação da proposta?

Estima-se a instalação de 1.400 equipamentos No Breaks, com um custo médio de R\$ 9.208,55 por unidade de equipamento instalado.

2º) Quais as ações da Prefeitura Municipal, em execução ou planejamento, que vem ao encontro do pretendido pelo projeto?

Estão previstos a instalação de 1.400 equipamentos No Breaks através de contrato celebrados pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura de São Paulo. Por força de contrato estes equipamentos deverão ter uma autonomia mínima de duas (02) horas de funcionamento após a queda/ falta de energia por parte da concessionária responsável pelo fornecimento.

Estas ações tem por objetivo a implementação de um novo patamar de qualidade no parque semaforico da cidade, fazendo com que o número de panes diminua atingindo um nível de qualidade e disponibilidade do sistema nunca atingido na cidade de São Paulo, atendendo, desta forma o disposto no Projeto de Lei 01-00083/2012.

lbs

Carlos Costa

Reg. CET: 01148
27/02/15

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Papel para informação rubricado sob folhas de nº 10
Do Processo nº 2014-0.323.547-0

Marisa Costa Silva
Assistente de Administração
Reg. CET 12802-3

CÓPIA

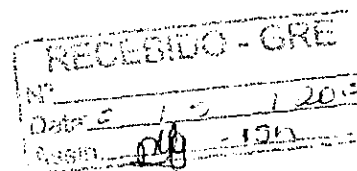
GRE – Senhor Gerente,

Restituímos o presente com as informações prestadas pela SSI às fls. 09.

02 MAR 2015

SÉRGIO TORRECILLAS
Diretor de Sinalização e Tecnologia

JCPJ/MCS



CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Processo nº 01-83/12

Viz. J. M. da Silva do Nascimento
RE. 11.261/SGP-12**Papel para informação rubricado como folha N.º 11****Do Processo 2014-0.323.547-0****CÓPIA**

03/03/2015

Clarice T. Watanabe
Reg. CET 4146-7**SMT/CH.GAB****Senhor Chefe de Gabinete,**

Restituímos o presente com as informações da Superintendência de Sinalização às fls. 09, esclarecemos ainda que, somos de entendimento que o objeto previsto no PL esta atrelado às atividades desenvolvidas por esta Companhia, que são realizadas em consonância com a legislação de trânsito vigente, notadamente o disposto no artigo 24 inciso III do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)”(gn)

Nesse sentido, considerando que a sinalização semafórica faz parte da sinalização de trânsito (Anexo II do CTB), resta claro que esta Companhia, que presta serviços para o Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, possui competência para a implantação e manutenção da sinalização em comento.

Desta forma, apesar de compactuarmos com a ideia da implementação de novas tecnologias, somos SMJ, de parecer ao veto integral do Projeto de Lei em comento, pois as inovações tecnológicas ocorrem de forma dinâmica e a nosso ver, não podem ficar atreladas à lei, que não segue a mesma dinâmica.


LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

CS 96.31.01284/14-58
GRE
ACG/LHM

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP

Fone: (11) 3396-8000
www.cetsp.com.br

04 MAR 2015

Folha nº 28 de fls. 35



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete
Assessoria Jurídica

Processo nº 01-83/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RE. 11.261-8GP-12

Folha de Informação nº 12

em 06/03/2015 (a) um

Do PA nº 2014-0.323.547-0

CÓPIA

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Referente ao Projeto de Lei nº 83/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

SMT. CH. GAB

Sr. Chefe de Gabinete Substituto,

O presente Processo, encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicita o oferecimento de resposta às questões formuladas de fl.03.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi remetido a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, fl. 07, que prestou os devidos esclarecimentos, fls. 09/11.

Pelo exposto, ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, os quais corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, na oportunidade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Secretaria do Governo Municipal para as providências de estilo.

Atenciosamente,

São Paulo, 06 de março de 2015.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229

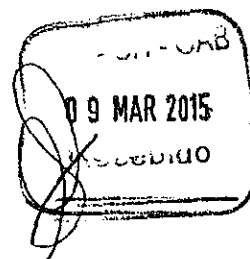
WILLIAN DA SILVA

Estagiário de Direito – SMT/AJ

De acordo

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116





SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
 Chefia de Gabinete
 Assessoria Jurídica

Folha nº 29 de fls. 36

Processo nº 01-83/12
 Virgílio Moreira do Nascimento
 RT. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 19

Do PA nº 2014-0.323.547-0

CÓPIA

em 09/03/2015 (a) 4

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Referente ao Projeto de Lei nº 83/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Pedido de Subsídios.

Informação nº 0617/2015 – SMT. CH. GAB

SGM/ATL - Chefia

Sr. Assessor Especial,

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, restituo o presente a Vossa Senhoria para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de março de 2015.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT

STAMPADO NºS 411420 5107 20-01 81403



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de 37

Processo nº

PL 83/12

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

1133/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 83/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, obriga o Poder Público a instalar semáforos antiapagão, com sistema nobreak ou outra tecnologia, em todos os semáforos situados no Município de São Paulo, estabelecendo o prazo máximo de 5 (cinco) anos para substituição ou modernização de todos os semáforos, a contar da publicação da proposição convertida em lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/06/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

RELCOM

1172/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Processo nº PL 83/12
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 83/2012**

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei obriga o Poder Público a instalar semáforos antiapagão, com sistema *nobreak* ou outra tecnologia, em todos os semáforos situados no Município de São Paulo, estabelecendo o prazo máximo de 5 (cinco) anos para substituição ou modernização de todos os semáforos, a contar da publicação da propositura convertida em lei.

Solicitadas informações ao Executivo, informaram os órgãos competentes que há contrato prevendo a instalação de 1.400 equipamentos desse tipo; por outro lado, foi argumentado que "as inovações tecnológicas ocorrem de forma dinâmica e, a nosso ver, não podem ficar atreladas à lei, que não segue a mesma dinâmica".

Diante dessa manifestação, entendemos que a implantação dos referidos semáforos antiapagão poderia priorizar os cruzamentos de elevado tráfego, onde a falta de sinalização causaria maiores transtornos à população paulistana, ao mesmo tempo atendendo aos ditames da gestão fiscal responsável e dando margem para instalação de outras tecnologias no futuro.

Assim, apresentamos substitutivo ao projeto original para que a instalação seja realizada nos semáforos localizados em locais críticos e mediante análise técnica, conforme segue:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 83/2012**

Dispõe sobre a instalação de semáforos antiapagão no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público obrigado a instalar semáforos antiapagão, com sistema *nobreak* ou outra tecnologia que venha a substituí-la, nos cruzamentos situados em pontos críticos no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º Os locais onde serão instalados os equipamentos referidos no caput serão determinados pelo órgão competente.

§ 2º A implantação dos semáforos antiapagão fica subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/06/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Autor do Voto em
Separado

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1173/2015

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

11 AGO 2015
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do Processo nº 01.085 de 2012
Arquivado em 30/09/2015 às 09:00:00.
fls. 40
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.886

RECURSO

REC
36/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 83/12, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS ANTIAPAGÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

George HATO
CLAUDINEZ SOUZA
R. NUNES
A. Guedes
R. Teixeira
A. Guedes
RECEBIDO - SGP-22
05/10/2015
PROTOCOLO LEGISLATIVO